

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Câmara Municipal de Paragominas – PA.

**INTERESSADO:** Vereador Presidente Leonardo Andrade.

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 050/2023-CMP para o 5º T.A ao Contrato Adm. nº 059/2023 –CMP, oriundo do P.E nº 010/2023-CMP

- **PREGÃO:** Nº010/2023-CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de agente de portaria e auxiliar de serviços gerais visando atender as necessidades da CMP com a supressão do objeto.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. 5º TERMO ADITIVO. CONTRATO VIGENTE. ADITIVO REFERENTE A SUPRESSÃO.COM ALTERAÇÃO DO VALOR INICIAL.SEM ALTERAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE.

### 1. DO RELATÓRIO

Recebe esta Assessoria Jurídica pedido de parecer encaminhado pelo Agente de Contratação, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 010/2023-CMP**, realizado em 2023, em razão da formalização de um 5º T.A de supressão de objeto para o **Contrato Administrativo nº 059/2023**, conforme cláusulas 7ª e 8ª do contrato, com a finalidade de não interrupção dos serviços prestados e em razão da conclusão do novo processo administrativo licitatório nº 001/2026-CMP de mesmo objeto, por conseguinte configurar serviço de natureza continuada.



O contrato referenciado acima, tendo como contratada a empresa **L. O. DOS SANTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA de CNPJ Nº 40.350.856/0001-01**.

Nesse sentido, o processo está instruído com a solicitação de aceite da empresa, o relatório de fiscalização do contrato, justificativa para a supressão contratual e justificativa da vantajosidade econômica pela readequação da estrutura dos postos de trabalho de vigilância e auxiliar de serviços gerais, dotação orçamentária, contrato original e aditivos, bem como, outros documentos relevantes para a análise jurídica.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

## 2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Prefacialmente cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo licitatório em epígrafe.

Destarte, à luz do parágrafo único, do art. 38, da Lei 8.666/93, incube, a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal requisitante da despesa e tampouco na Comissão Permanente de Licitação - CPL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa descritos nos documentos em anexos, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (**TCU, Acórdão nº2935/2011, Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17.05.2011**).

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. **Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo**, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos **ou supressões** no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência e valor de contrato ocorrerá nos seguintes casos, encontrando-se todos presentes no processo administrativo em questão:

1. Constar sua previsão no contrato;
2. Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
4. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
5. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Com isto, a lei de licitações e contratos possibilita a administração pública para estes serviços caracterizados como contínuos a possibilidade de aditivar o contrato por meio de supressão com fulcro no **art. da Lei n.º 8.666/93**, então vejamos:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

**I - unilateralmente pela Administração:**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

**§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:**

**II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.**

É necessário ressaltar, por oportuno, que, nos termos do § 2º do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93, a prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente, de forma escrita, além de ser indispensável que a referida possibilidade esteja prevista no ato convocatório e no contrato, e que ocorra no interesse da Administração, **o que se pode vislumbrar no referido processo.**

Portanto, analisando os autos verifica-se que de acordo com a Lei n.º 8.666/93, e conforme previsto no próprio contrato supramencionado, encontrando-se em conformidade com o disposto no **art. 65, § 2º, II da Lei nº 8.666/93.**

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo de supressão conforme pedido formulado via ofício, onde justifica-se em razão da conclusão do novo processo licitatório nº 001/2026 de mesmo objeto.

### **3. DA CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, ponderando tratem-se os autos do referido Procedimento Licitatório, está assessoria Jurídica entende pela **REGULARIDADE** e aceitação da supressão do objeto em forma de aditivo, pois justifica o próprio interesse público permanecendo, principalmente,



**PRAXEDES & ADVOGADOS**  
ASSOCIADOS

**inalteradas as mesmas condições contratuais enaltecendo o princípio da economicidade e vantajosidade.**

É o nosso Parecer.

Paragominas/PA, 29 de abril de 2026.

---

**AUGUSTO R. N. PRAXEDES**

Assessor jurídico

**OAB/PA 26.647**